

TC: 028.943/2011-2

Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal
de Medeiros Neto/BA

Responsáveis: José Carlos de Moraes - ex-
prefeito (CPF: 130.722.005-30) e José Lopes
Pereira - ex-prefeito (CPF: 071.517.136-49)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde

Procurador constituído nos autos: Não há

Proposta de Citação Solidária

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, contra os Srs. José Carlos de Moraes e José Lopes Pereira, com esteio no Parecer Gescon nº 2730/2005 (p. 219/223, peça 1) em decorrência da não aprovação da prestação de contas apresentadas pelo Município de Medeiros Neto/BA do Convênio n. 142/2001, (Siafi 418280), celebrado entre a referida comuna e a União, por intermédio do Ministério da Saúde (p. 27/41, peça 1).

2. Dito convênio, no valor de R\$ 52.800,00 (cláusula 3ª), teve participação do concedente no valor de R\$ 48.000,00 e contrapartida do conveniente no valor de R\$ 4.800,00, objetivando a aquisição de Unidade Móvel de Saúde Médico-Odontológica, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

3. O instrumento original foi firmado em 29/8/2001, com vigência prevista de 360 dias, mais 60 para prestação de contas (cláusula 8) e foi prorrogado por mais 15 dias, conforme termo de página 34, peça 1, sendo transferido o respectivo valor em 18/9/2001, conforme ordem bancária 2001OB411669 (p. 46, peça 1).

4. Em abril de 2003 (p. 51, peça 1), já vencido o prazo para apresentação da prestação de contas, o concedente emitiu o ofício nº 0162MS/DICON/SAPP, recebido no destino em 15/4/2003 (p. 53/45, peça 1), solicitando a prestação de contas e reiterado em 11/9/2003 (p. 69, peça 1).

5. Em resposta, o município limitou-se em requerer prorrogação de prazo(s), tendo em vista disputas judiciais em torno do cargo de Prefeito do Município, fato que provocou sucessivas alternâncias, na ocupação do Poder Executivo Municipal, prejudicando a formalização da documentação necessária para a prestação de contas (p. 65, peça 1).

6. Na sequência o concedente promoveu verificação “*in loco*”, cujo Relatório encontra-se às p. 110/118, peça 1, apontando as irregularidades seguintes:

- a) unidade adquirida em desconformidade com as especificações constantes no Plano de Trabalho aprovado (ausência de Raio X, aparelho de ar condicionado e mesa clínica);
- b) não utilização da Unidade e seus equipamentos, de acordo com os objetivos propostos (estacionada no Hospital Regional, em desuso e com a estrutura comprometida pela corrosão da chaparia);
- c) ausência do comprovante do registro do veículo (CRV) em nome do município conveniente.

7. Prestadas às contas, foi emitido o Parecer GESCON nº 2120/2004 (p. 204/206, peça 1), cuja conclusão é no sentido da devolução dos recursos ao FNS, ante a não comprovação da utilização da unidade adquirida, prejudicando o atendimento dos usuários do SUS.

8. Regularmente notificado daquelas conclusões (p. 208, peça 1) e permanecendo silente o conveniente, foi emitido o Parecer Gescon nº 2730 (p. 219/223, peça 1), o qual, após análise conjunta da documentação apresentada pela comuna e do Relatório de Verificação “in loco”, concluiu de forma idêntica aquele outro de nº 2120/2004, pela não aprovação das contas.

9. Como consequência e tendo em vista as sucessivas alternâncias ocorridas na chefia do executivo municipal, o órgão repassador dos recursos, com as correspondências n. 81 e 82/MS/DICIN/SAAP (p. 225 e 232, respectivamente, peça 1) notificou os Srs. José Lopes Pereira e José Carlos de Moraes, quanto a restituição dos recursos do convênio, esclarecendo que o não atendimento àquela notificação implicaria na instauração da respectiva tomada de contas especial.

10. Vale registrar que a correspondência dirigida ao Sr. José Lopes Pereira (Carta nº 81/MS), comunicando a não aprovação das contas do convênio e notificando-o para a devolução dos recursos, foi devolvida, conforme AR, p. 227, peça 1), enquanto aquela destinada ao Sr. José Carlos Moraes (com idêntico teor) foi recebida em 30/9/2005 (p. 234, peça 1).

11. Como não houve o saneamento das irregularidades (após diversas notificações dirigidas aos responsáveis para o recolhimento do recurso repassado), foi sugerida a glosa do valor total do convênio, sendo em seguida instaurada a Tomada de Contas Especial, fato este, comunicado à prefeita sucessora Srª. Marinalva Lucas Paranhos Coelho (p. 271, peça 1) esclarecendo-a, ainda, que caso não fosse regularizada a situação o processo de TCE seria encaminhado a este Tribunal, tendo aquela Senhora permanecido silente.

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial n. 187/2009 (p. 298/300, peça 1), o Relatório de Auditoria n. 228435/2011 (p. 310/314, peça 1), o Certificado de Auditoria (p. 316, peça 1), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, (p.317, peça 1) e o Pronunciamento Ministerial (p. 318, peça 1) concluíram pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

13. Ante o exposto, propomos a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo arrolados, e pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da ocorrência relatada abaixo:

Sr. José Carlos de Moraes (CPF 130.722.005-30) - gestão de 19/09/2001 a 8/10/2001; de 29/11/2001 a 28/12/2001 e de 11/1/2002 a 14/5/2002.

Sr. José Lopes Pereira (CPF: 071.517.136-49) - gestões de 1/1/2001 a 18/9/2001; de 9/10/2001 a 28/11/2001; de 29/12/2001 a 10/1/2002 e 15/5/2002 a 31/12/2004.

VALORES DO DÉBITO	DATAS DE OCORRÊNCIA
R\$ 48.000,00	18/9/2001
ORIGEM DO DÉBITO: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Medeiros Neto, por força do Convênio n. 142/2001, (Siafi 418280), celebrado entre a referida Comuna e o Ministério da Saúde, em 29/8/2001, motivada pelas ocorrências seguintes: a) unidade adquirida em desconformidade com as especificações constantes no Plano de Trabalho aprovado (ausência de Raio X, aparelho de ar condicionado e mesa clínica); b) não utilização da Unidade e seus equipamentos, de acordo com os objetivos propostos (estacionada no Hospital Regional, em desuso e com a estrutura comprometida pela corrosão da chaparia);	



c) ausência do comprovante do registro do veículo (CRV) em nome do Município conveniente

À consideração superior.

SECEX/BA, 2ª DT, em 9 de novembro de 2011.

Assinado eletronicamente

Vera Lúcia Moraes Pinto
AUFE, mat. Nº 2613-1